



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Em, 30 / 05 / 2011
Fabio Nery Nor
1º Secretário

MENSAGEM Nº. 016 IGG

Teresina (PI), 26 de MAIO de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputados e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre os procedimentos para a cobrança e parcelamento de multa decorrente de infração ambiental, de que trata a Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências”**.

A Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996, dispõe sobre a política de Meio Ambiente do Estado do Piauí. O Título V da referida lei, a partir do art. 43, trata “Das Infrações e Respectivas Sanções”. No elenco de penalidades previstas, na área administrativa, está a multa como penalidade pecuniária.

As normas da política ambiental nas últimas décadas têm se aperfeiçoado, afinal, é a saúde do planeta que está em jogo. Coletiva e individualmente, a responsabilidade é de todos. As práticas de desenvolvimento têm que se submeter à preservação do meio ambiente e equilíbrio ecológico.

A legislação piauiense sobre a matéria é, sem dúvida, de muito boa qualidade. Segue os passos da legislação brasileira, uma das melhores do mundo. A par da educação e orientação na espécie, as ocorrências ilícitas, aquelas de agressão ao meio ambiente e cometidas em absoluto desrespeito à lei, têm que ser penalizadas.

Todavia, a par do eficiente controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental, bem como da imposição de sanções pelo desrespeito à legislação ambiental, nosso órgão que cuida do meio ambiente tem se deparado com dificuldade na cobrança de multa, por falta de instrumento legal capaz de atender interesse econômico/financeiro do infrator que tem a intenção de realizar o aludido pagamento.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

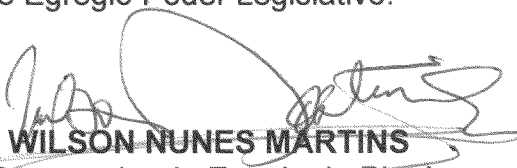
TERESINA - PI, 27.05
PRIMEIRA LEITURA EM PLENA
P. Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

O presente Projeto de Lei visa, sobretudo, ser mais um instrumento de aplicação da política ambiental piauiense, preservando a punibilidade da norma, mas, colocando a disposição do infrator, alternativa de parcelamento no pagamento de multa.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº 009 , DE 26 DE MAIO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 30 / 05 / 2011


1º Secretário

Dispõe sobre os procedimentos para a cobrança e parcelamento de multa decorrente de infração ambiental, de que trata a Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR a aplicação de penalidades decorrentes de infrações ambientais de que trata a Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996.

Parágrafo único. A cobrança administrativa de multa e a inscrição em dívida ativa das não pagas também competem à SEMAR, ficando a execução judicial da dívida a cargo da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Art. 2º As multas serão impostas mediante auto de infração e terão seus valores expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFR/PI.

Art. 3º Assegurada ampla defesa e esgotada a possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em até 5 (cinco) dias, com o desconto de 30% (trinta por cento) ou, se de seu interesse, requerer parcelamento, neste caso sem desconto.

Art. 4º. O processo de parcelamento terá origem com requerimento do interessado ao Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, contendo:

- I - identificação completa do autuado;
- II - discriminação do(s) valor(es) da(s) multa(s) a parcelar;
- III - confissão irretratável do débito;
- IV - assinatura do autuado ou seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários.

Parágrafo único. Deferido o pedido de parcelamento pelo Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, será emitido Termo de Parcelamento, em duas vias, que, após assinaturas do autuado ou responsável e pelo gestor ambiental, terão a seguinte destinação:

- I - uma via ficará anexa ao processo;
- II - a outra via será entregue ao autuado.

Art. 5º Para fins de parcelamento, o valor proveniente da multa por auto de infração ambiental constitui-se do valor nominal, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 10% (dez por cento).



Art. 6º O parcelamento de que trata esta lei poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais em quantidade de UFR-PI e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a 100 (cem) UFRs-PI, exceto em relação à Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, cuja parcela mínima será de 50 (cinquenta) UFRs-PI.

§ 1º As parcelas serão consideradas vincendas, sucessivamente, observado o disposto no § 2º deste artigo, no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do pagamento da 1ª (primeira) parcela, independentemente da data da ocorrência do fato gerador ou da concessão do parcelamento.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil, contado da data do deferimento do pedido de parcelamento.

Art. 7º O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:

I - confissão irretratável da dívida, que nos termos da legislação implica:

a) renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso quanto ao valor constante do pedido;

b) interrupção do prazo prescricional;

c) satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como Dívida Ativa do Estado;

II - renúncia à defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos.

Art. 8º Não será concedido parcelamento:

I - ao autuado que se encontre em situação ambiental irregular;

II - ao autuado que for reincidente e que esteja inadimplente em relação a parcelamento anterior.

Art. 9º O parcelamento será cancelado, tornando-se exigível o pagamento do saldo remanescente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso de 03 (três) parcelas consecutivas, a partir da segunda;

II - atraso no pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento de parcelas fora dos prazos regulamentares ficará sujeito aos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária em vigor.

§ 2º Quando houver parcelamento cancelado, o autuado deverá ser notificado e intimado a pagar o débito remanescente, de uma só vez, em até 30 (trinta) dias, da data da ciência.

Art. 10. Indeferido o pedido de parcelamento, será o autuado notificado a pagar o saldo de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

Art. 11. Será admitido um único reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º A celebração do novo Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado objeto do reparcelamento.

§ 2º Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento as disposições relativas ao parcelamento e outras julgadas convenientes pela SEMAR.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 12. Não quitado o valor do débito no prazo previsto no art. 3º ou não requerido o parcelamento no mesmo prazo, o débito será inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados no Setor Público - CADIN.

§ 1º Transcorrido o prazo de inscrição no CADIN sem que se verifique o pagamento, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado - PGE para execução.

§ 2º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal e honorários advocatícios, em caso de condenação do devedor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de MAIO de 2011.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 01/06/11

Elbaques
Delegação de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson
para relatar.

Em 01/06/11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Mensagem nº 016/GG que “ Dispõe sobre os procedimentos para a cobrança e parcelamento de multa decorrente de infração ambiental, de que trata a Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências”.

Autor: Governo do Estado

Relator: Dep. Edson Ferreira

PARECER CCJ Nº /11

I - Relatório

Trata-se de exame de Constitucionalidade de Mensagem do Poder Executivo que dispõe sobre os procedimentos para a cobrança e parcelamento de multa decorrente de infração ambiental, permitindo ao infrator que após o termino do processo administrativo e/ou judicial possa promover o pagamento da multa em até 05 (cinco) dias com desconto de 30% do seu valor ou requerer o seu parcelamento.

Quanto ao trâmite, a proposta sob análise preenche os requisitos inseridos no Regimento Interno desta Casa Legislativa (art.s 34, I, “a”; 59; 133, I; 137 e 138).

DO MÉRITO

Quanto a competência para legislar sobre o tema entendemos que ao Estado possui competência concorrente para legislar sobre a matéria a teor do que estar inserido no inciso VIII do art. 24 da Constituição Federal.

As multas possuem um caráter educativo e ao mesmo tempo servem de punição para aqueles que não querem respeitar as normas que protegem o meio ambiente saudável para todos, bem como para diminuir o impacto ambiental para o uso da natureza nos processos produtivos.

No mérito a matéria é constitucional posto que cabe ao Estado legislar sobre a mesma. Acrescente-se ainda que o Projeto de Lei é um aperfeiçoamento de procedimentos para cobrança e parcelamento de infração ambiental de que trata a lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 10 / 08 / 11

Esacks

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Fernando
Monteiro

para relatar.

em

12 / 08 / 11

Henrique
Presidente da Comissão de Finanças,
e Controle Financeiro e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 009/11

PROCESSO AL - 918/11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEP. FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que **Dispõe sobre os procedimentos para a cobrança e parcelamento de multa decorrente de infração ambiental, de que trata a Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996, e dá outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa, sem emendas.

O presente Projeto de Lei visa, sobretudo, ser mais um instrumento de aplicação da política ambiental piauiense, preservando a punibilidade da norma, mas, colocando a disposição do infrator, alternativa de parcelamento no pagamento de multa.

A legislação piauiense sobre a matéria é, sem dúvida, de muito boa qualidade. Segue os passos da legislação brasileira, uma das melhores do mundo. A par da educação e orientação na espécie, as ocorrências ilícitas, aquelas de agressão ao meio ambiente e cometidas em absoluto desrespeito à lei, têm que ser penalizadas.

Uma vez que a operação virá melhorar a arrecadação do Estado com o pagamento de débitos fiscais sou de parecer favorável à aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de dezembro de 2011.

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**

Relator

APPROVADO A UNANIMIDADE	
14	12 / 11
Presidente da Comissão de	
Finanças	